



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045876 - SP (2025/0331612-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : L D M
ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
AGRAVADO : D J J
ADVOGADOS : REGINA KERRY PICANÇO - SP138780
FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ART. 272, § 8º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO PELO ART. 932 DO CPC E SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Em cumprimento provisório de sentença de despejo com cobrança, foi arguida nulidade de intimação sob alegação de ausência de representação processual válida e pleiteada devolução de prazo para impugnação, além de suspensão do cumprimento até julgamento de nulidade nos autos principais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação, pela existência de representação processual no início do cumprimento de sentença e pela necessidade de observância do art. 272, § 8º, do CPC, mantendo a decisão e rejeitando embargos de declaração. Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, destacando a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se é possível o julgamento monocrático pelo relator à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; *(ii)* saber se houve nulidade de intimação e se é cabível a devolução de prazo, considerando a sistemática do art. 272, § 8º, do CPC; *(iii)* saber se o pedido de suspensão do cumprimento de sentença pode ser acolhido sem reconhecimento prévio de vício processual relevante; e *(iv)* saber se a reforma do

acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 932, IV, do CPC e a Súmula 568/STJ autorizam o julgamento monocrático quando houver entendimento dominante, permanecendo assegurado o controle colegiado pelo agravo interno, o que afasta alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

6. O acórdão recorrido fixou, como premissa fático-processual, que o cumprimento provisório de sentença iniciou-se quando a parte executada estava regularmente representada por advogado constituído, afastando irregularidade de intimação.

7. A nulidade de intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato a ser praticado, na forma do art. 272, § 8º, do CPC, reputando-se tempestivo se reconhecido o vício; a parte não apresentou a impugnação nem deduziu a preliminar no momento adequado, operando-se a preclusão.

8. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame da cronologia dos atos, das publicações, das comunicações e da existência de prejuízo concreto, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Os arts. 76 e 513, § 2º, II, do CPC são inaplicáveis nas premissas fixadas, pois não reconhecida irregularidade de representação nem ausência de procurador constituído; sua incidência pressuporia revisão do conjunto fático-probatório.

10. A análise de nulidades processuais observa o princípio *pas de nullité sans grief*, exigindo demonstração de prejuízo concreto e arguição na oportunidade legal, o que não ocorreu.

11. O pedido de suspensão do cumprimento de sentença dependia do reconhecimento de vício processual relevante, expressamente afastado pelo Tribunal de origem; inexistem omissão ou deficiência de fundamentação, mas inconformismo com o resultado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045876 - SP (2025/0331612-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJMG)
AGRAVANTE : L D M
ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
AGRAVADO : D J J
ADVOGADOS : REGINA KERRY PICANÇO - SP138780
FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ART. 272, § 8º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO PELO ART. 932 DO CPC E SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Em cumprimento provisório de sentença de despejo com cobrança, foi arguida nulidade de intimação sob alegação de ausência de representação processual válida e pleiteada devolução de prazo para impugnação, além de suspensão do cumprimento até julgamento de nulidade nos autos principais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação, pela existência de representação processual no início do cumprimento de sentença e pela necessidade de observância do art. 272, § 8º, do CPC, mantendo a decisão e rejeitando embargos de declaração. Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, destacando a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se é possível o julgamento monocrático pelo relator à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; *(ii)* saber se houve nulidade de intimação e se é cabível a devolução de prazo, considerando a sistemática do art. 272, § 8º, do CPC; *(iii)* saber se o pedido de suspensão do cumprimento de sentença pode ser acolhido sem reconhecimento prévio de vício processual relevante; e *(iv)* saber se a reforma do

acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 932, IV, do CPC e a Súmula 568/STJ autorizam o julgamento monocrático quando houver entendimento dominante, permanecendo assegurado o controle colegiado pelo agravo interno, o que afasta alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

6. O acórdão recorrido fixou, como premissa fático-processual, que o cumprimento provisório de sentença iniciou-se quando a parte executada estava regularmente representada por advogado constituído, afastando irregularidade de intimação.

7. A nulidade de intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato a ser praticado, na forma do art. 272, § 8º, do CPC, reputando-se tempestivo se reconhecido o vício; a parte não apresentou a impugnação nem deduziu a preliminar no momento adequado, operando-se a preclusão.

8. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame da cronologia dos atos, das publicações, das comunicações e da existência de prejuízo concreto, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Os arts. 76 e 513, § 2º, II, do CPC são inaplicáveis nas premissas fixadas, pois não reconhecida irregularidade de representação nem ausência de procurador constituído; sua incidência pressuporia revisão do conjunto fático-probatório.

10. A análise de nulidades processuais observa o princípio *pas de nullité sans grief*, exigindo demonstração de prejuízo concreto e arguição na oportunidade legal, o que não ocorreu.

11. O pedido de suspensão do cumprimento de sentença dependia do reconhecimento de vício processual relevante, expressamente afastado pelo Tribunal de origem; inexistem omissão ou deficiência de fundamentação, mas inconformismo com o resultado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **L D M** contra decisão monocrática de fls. 224 – 228, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 80 – 84, e-STJ):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Despejo com cobrança. Alegação de nulidade de intimação. Parte executada regularmente representada quando do início do cumprimento de sentença. Irregularidade de intimação não verificada. Pedido de devolução do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Inteligência do artigo 272, § 8º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 96 – 100, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 114 – 117, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 120 – 141, e-STJ), o recorrente aponta violação aos arts. 272, § 8º, 513, § 2º, II, e 76, *caput*, do CPC. Sustenta, em síntese, nulidade absoluta do cumprimento de sentença por ausência de intimação válida, bem como a necessidade de suspensão do feito até o julgamento de pedido de nulidade formulado nos autos principais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 146-159, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 160 – 161, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos indicados; b) insuficiência da mera transcrição de dispositivo legal para autorizar o conhecimento do recurso especial; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 164 – 186, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: **(i)** impossibilidade de julgamento monocrático; **(ii)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; **(iii)** necessidade de apreciação do pedido de suspensão do cumprimento de sentença; e **(iv)** nulidade absoluta por ausência de intimação válida e violação aos arts. 76 e 513 do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 268 - 281, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. De início, destaca-se que não procede a alegação de que a decisão agravada não poderia ter sido proferida monocraticamente. O art. 932, IV, do CPC expressamente autoriza o relator a negar provimento ao recurso quando a pretensão contrariar entendimento consolidado dos tribunais superiores. No mesmo sentido, a

Súmula 568 desta Corte dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ademais, a interposição do agravo interno, como verificado no presente caso, permite a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, ficando superada qualquer alegação de prejuízo decorrente do julgamento singular, conforme orientação consolidada desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

[...] 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.

[...] (AgInt no REsp n. 2.164.884/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (DIREITO DE FAMÍLIA). DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS ANTES DO CASAMENTO. FENÔMENO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator, com base em entendimento dominante do STJ, encontra respaldo na Súmula 568/STJ, no art. 932, VIII, do CPC/2015 e nas normas regimentais, não configurando ofensa ao princípio da colegialidade nem nulidade por julgamento citra petita, porquanto subsiste a possibilidade de controle colegiado mediante agravo interno, como efetivamente ocorrido.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.762.641/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

2. Superada a questão processual, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada com base em duas premissas centrais e autônomas. A primeira, de natureza fático-processual, consiste no reconhecimento de que o cumprimento provisório de sentença teve início quando a parte executada ainda se encontrava regularmente representada por advogado constituído. A Corte estadual registrou que o despacho inicial foi disponibilizado em 8/3/2023 e publicado em 9/3/2023, constando da publicação o nome do patrono então constituído, ao passo que a renúncia ao mandato somente foi noticiada posteriormente, por petição protocolizada em 14/4/2023, com indicação de renúncia ocorrida em 31/3/2023 e ciência do mandante em 3/4/2023 (fl. 83, e-STJ):

No caso dos autos, o cumprimento provisório de sentença n. 0001119-83.2023.8.26.0068 foi iniciado por despacho datado de 07/03/2023 (fls.

7), disponibilizado em 08/03/2023 e publicado em 09/03/2023 (fls. 12), constando da referida publicação o então patrono da parte executada, Dr. Rubens Gonçalves Leite, OAB/SP 356.543.

Por petição protocolizada em 14/04/2023, o advogado Rubens noticiou a renúncia ao mandato ocorrida em 31/03/2023, com cientificação do mandante em 03/04/2023 (fls. 25/31 daqueles autos).

Como se vê, quando da publicação do ato que deu início ao cumprimento provisório de sentença, a parte exequente ainda estava regularmente representada pelo advogado Rubens.

A segunda premissa foi a de que, ainda que houvesse vício de intimação, competia à parte observar a sistemática do art. 272, § 8º, do CPC, arguindo a nulidade em capítulo preliminar do próprio ato processual que lhe cabia praticar. O Tribunal local concluiu que a parte não apresentou a impugnação que reputava cabível, tampouco deduziu a preliminar de nulidade no momento processual adequado, razão pela qual não haveria como acolher o pedido de devolução de prazo (fls. 83 – 84, e-STJ):

A duas, porque, a lei hoje é expressa: “a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido” (artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil).

[...] Em suma, se a parte agravante realmente pretendia impugnar o cumprimento de sentença, mas supostamente teve o seu direito de defesa cerceado por falta de intimação da decisão de fls. 13 daqueles mesmos autos, então, nos exatos termos da lei, ela deveria ter apresentado sua irresignação (ainda que de forma extemporânea) e deduzido preliminar de nulidade de intimação a fim de justificar eventual intempestividade.

Como não o fez, deixando de atender à sistemática estabelecida pelo diploma processual em vigor, não há como acolher o pedido de devolução do prazo, pois já escoado.

Esses fundamentos foram reafirmados no julgamento dos embargos de declaração (fls. 114 – 117, e-STJ), ocasião em que o Tribunal de origem esclareceu que a mesma lógica se aplicava ao pedido alternativo de abertura de prazo para impugnar as penhoras realizadas. Assentou-se, expressamente, que, se o executado pretendia impugnar o cumprimento de sentença ou as constrições, deveria ter apresentado desde logo as irresignações cabíveis, com arguição preliminar da nulidade, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.

2.1. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o acolhimento da tese recursal exigiria rever a conclusão de que a parte estava regularmente representada no momento da intimação, reexaminar a cronologia dos atos processuais, aferir a efetiva ciência da parte acerca do cumprimento de sentença e verificar a existência de prejuízo concreto decorrente das intimações realizadas. Tais providências são incompatíveis com a via do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Não se cuida, na espécie, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A agravante pretende substituir a moldura fática fixada pelo Tribunal estadual por outra, fundada na alegação de que não teve ciência do cumprimento de sentença e de que não estava validamente representada, o que pressupõe,

necessariamente, o reexame do acervo fático-processual, especialmente das publicações, das petições de renúncia, das datas, das comunicações e dos demais atos praticados nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a validade da publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em favor de determinado patrono. Precedentes.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que a constituição de novo procurador nos autos, sem qualquer ressalva, leva à revogação tácita do instrumento anterior. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade nas publicações porque houve juntada de nova procuração sem especificação do nome do advogado em que aquelas deveriam ser feitas, acrescido do fato de que dita publicação ocorreu em nome de um dos três causídicos constituídos pelo novo instrumento procuratório acostado aos autos. O reconhecimento da nulidade do ato processual, na forma pretendida pela recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 1524604 RJ 2019/0173994-9, Relator.: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO. PORTARIA. VALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso, da forma como deduzida a pretensão recursal, o acolhimento das teses de ilegitimidade passiva e de nulidade da citação não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.138.270/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp: 2615833 MG 2024/0102172-0, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2024)

2.2. A invocação dos arts. 76 e 513, § 2º, II, do CPC não tem o condão de afastar o óbice em questão. O art. 76 somente teria pertinência se reconhecida irregularidade na representação processual, premissa que foi expressamente afastada pela Corte de origem. Do mesmo modo, a intimação por carta, prevista no art. 513, § 2º, II, pressupõe a ausência de procurador constituído, circunstância igualmente afastada pelo acórdão recorrido. Para que se pudesse concluir em sentido diverso, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede.

Tampouco prospera a alegação de que o pedido principal seria apenas a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da nulidade arguida nos autos principais. O Tribunal de origem examinou a controvérsia central e concluiu pela regularidade da intimação e pela preclusão da alegação de nulidade. A suspensão pretendida dependia do reconhecimento de vício processual relevante, premissa que foi expressamente afastada. Não há, portanto, omissão ou deficiência de fundamentação, mas sim mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No que concerne ao art. 272, § 8º, do CPC, o acórdão recorrido aplicou com exatidão a sistemática legal, segundo a qual a nulidade de intimação deve ser arguida em preliminar do ato processual cabível, que será reputado tempestivo caso o vício seja reconhecido. A parte, todavia, optou por formular pedido autônomo de devolução de prazo, sem praticar o ato processual que entendia adequado. O entendimento adotado pelo Tribunal estadual, portanto, não revela violação direta ao dispositivo invocado, mas sim fiel observância de sua literalidade.

A alegação de nulidade absoluta também não tem o condão de alterar a conclusão. Mesmo as nulidades processuais devem ser analisadas à luz da existência de prejuízo concreto e da oportunidade de arguição, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief* (AglInt no REsp n. 1.930.980/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022), sobretudo quando o Tribunal de origem assentou a regularidade da representação processual e a ausência de utilização, pela parte, do meio adequado para suscitar o vício.

Por fim, os precedentes invocados pela agravante não têm o condão de infirmar a decisão agravada, porquanto versam genericamente sobre a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou sobre a necessidade de regularização da representação processual quando efetivamente constatado o vício. No presente caso, contudo, a Corte estadual concluiu justamente o contrário: não houve irregularidade de representação nem intimação inválida, o que torna inaplicáveis os referidos precedentes e mantém incólume o óbice da Súmula 7/STJ.

Permanecem, assim, íntegros os fundamentos da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331612-2

Número de Origem:

00011198320238260068

10102361820228260068

11198320238260068

1119832023826006810102361820228260068

20240000926543

22571326020248260000

2257132602024826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L D M

ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

AGRAVADO : D J J

ADVOGADOS : REGINA KERRY PICANÇO - SP138780

FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L D M

ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

AGRAVADO : D J J

ADVOGADOS : REGINA KERRY PICANÇO - SP138780

FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026